



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 14/2022

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/11/2022)

### PROCESSO CONSULTA Nº 000.009/2022

**ASSUNTO:** Liberação de informações da Tela de Regulação para familiares ou terceiros.

**RELATOR:** José Abelardo Garcia de Meneses

#### EMENTA:

Sigilo profissional. Dados pessoais sensíveis. Código de Ética Médica. LGPD.

Considerando que *cópia da tela da regulação* é parte integrante do Prontuário Médico do paciente não há dispositivo ético nem legal que autorize o acesso a estes dados por familiares ou terceiros, sem autorização prévia e expressa do paciente ou de seu representante legal.

#### DA CONSULTA

Diretor Administrativo de hospital requer de instância superior parecer sobre a liberação da cópia da tela da regulação para familiares e terceiros. Aduz que está enfrentando problemas visto que vários *“políticos” fazem a família do paciente fazer esta solicitação, dizendo que é obrigatório a unidade fornecer*”.

Por seu turno o superior hierárquico apresenta parecer conclusivo baseando seu entendimento nos artigos 85, 88 e 89 do [Código de Ética Médica](#). Entretanto, finaliza orientando seu subordinado que o CREMEB pode *“também ser consultado para que o respaldo possa ocorrer em sua completude de entendimento e atuação.”*

Dos artigos do Código de Ética Médica mencionados no Parecer supracitado:

#### É vedado ao médico

**Art. 85.** Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

**Art. 88.** Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

**Art. 89.** Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante. § 2º Quando o prontuário for apresentado em sua



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

### **DO PARECER**

De plano deve ser esclarecida que *cópia da tela da regulação* é parte integrante do Prontuário Médico do paciente necessitando tratamento na mesma dose que qualquer dado ali inserido.

Com a sanção da [Lei Nº 13.709/2018](#) (a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) estamos todos enfrentando o grande desafio para nos adequarmos às novas e inúmeras exigências legais visando a garantia do direito fundamental à privacidade e à intimidade insculpido na Constituição Federal Brasileira (art. 5º, inc. X: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*").

No entender deste Relator, como mecanismo facilitador à compreensão de uma lei nova, devemos dispor de algumas informações constantes da publicação do CFM, LGPD: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na rotina do Conselho Federal de Medicina/2022<sup>1</sup>.

1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão público federal com atribuição de atuar na implementação prática da LGPD, regular a matéria e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais.
2. Agentes de tratamento – pessoas físicas ou jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais.
  - a. Controlador – responsável pelo tratamento de dados pessoais, tomando decisões de modo próprio.
  - b. Operador – realiza tratamento de dados pessoais sob os desígnios do controlador.
3. Titular – pessoa natural detentora dos dados pessoais.
4. Encarregado – é o indicado pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o agente de tratamento, o titular dos dados e a ANPD.

Em seu Art. 5º a LGPD considera:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

É extensa a lista de fundamentos para a proteção de dados disposta no artigo 2º da LGPD, o **respeito à privacidade; a autodeterminação informativa;** a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; **a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;** o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, destacados aqueles que interessam diretamente à nossa discussão.

Pelo exposto pode-se inferir que situações corriqueiras, aparentemente banais, podem estar insurgindo-se contra a LGPD e o Código de Ética Médica, podendo ser responsabilizada qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento dos dados pessoais e dos dados sensíveis seja realizada no território nacional, a teor do artigo 3º da mencionada lei.

A LGPD dispõe de requisitos para a realização de tratamento de dados pessoais e dados sensíveis a teor dos artigos 7º e 11, entretanto regra geral é indispensável o consentimento do titular do direito. Não obstante existem situações de excepcionalidade para realizar o tratamento de dados, como é o caso das obrigações legais.

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
  - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
  - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
  - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
  - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Feitas estas considerações de ordem ética e legal cabe analisar a questão de fundo posta para análise do CREMEB, cabendo aqui a pergunta, QUAL O INTERESSE DE TERCEIROS TEREM A CURIOSIDADE DE ACESSAR DADOS DE PACIENTES DISPOSTOS NA TELA DOS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO COMO COMPUTADORES, TABLETES, SMARTPHONES, etc.?

Entre outras justificativas a mais provável é a demora na regulação dos pacientes que ficam à mercê da própria sorte, havendo a interferência de terceiros por diversas razões que não necessitam ser mencionadas, para a solução do caso clínico. Este é o nó górdio que a gestão da saúde necessita resolver, evitando os privilégios e favorecimentos. Afinal a promoção, proteção e recuperação da saúde, devem ser feitas de forma igualitária com lastro nos princípios da gratuidade, universalidade, equidade e integralidade conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde ([Lei 8.080/1990](#)).

## **DA CONCLUSÃO**

Considerando que *cópia da tela da regulação* é parte integrante do Prontuário Médico do paciente não há dispositivo ético nem legal que autorize o acesso a estes dados por familiares ou terceiros, sem autorização prévia e expressa do paciente ou de seu representante legal.

Este é o PARECER. SMJ.

Salvador (Ba), 12 de setembro de 2022.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses  
Relator

---

<sup>i</sup> LGPD: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na rotina do Conselho Federal de Medicina / Conselho Federal de Medicina. Brasília: CFM, 2022, acessível em <http://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index9/?numero=39&edicao=5355#page/2>